



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265921-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente HELENICE DOS SANTOS CARDOSO DE SÁ, são requeridos GIOVANNA BINI GUIDOLIN, OZEIAS ELEODO e PRÓ-SINAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. TATUAPÉ – 4ª VARA CÍVEL**

Agravante: **HELENICE DOS SANTOS CARDOSO DE SÁ**

Agravados: **GIOVANNA BINI GUIDOLIN E OUTROS**

MM. Juiz Prolator: **Erasmus Samuel Tozetto**

VOTO Nº 45.587

Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica julgado procedente. Arresto de valores que tem por objeto crédito de um dos devedores em outros autos. Crédito, naqueles autos, que é cotitularizado pela aqui devedora, e sua irmã, estranha à presente ação. Limitação do arresto, e consequente conversão em penhora, à parcela ideal pertencente exclusivamente à devedora, nos moldes em que determinado na r. decisão agravada, que fica mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica¹, deferiu pedido de conversão de arresto de valores em penhora, limitado à metade da quantia inicialmente arrestada (fls. 13/15).

Alega a credora agravante, em síntese, que a devedora Giovanna pretende o levantamento da outra metade em favor de terceiro, pessoa estranha aos autos, alegando em nome próprio direito alheio. Afirma que o crédito arrestado, em favor de Giovanna e sua irmã, Juliana, decorre de reembolso de despesas, ao passo que não há comprovação de quanto cada uma delas teria desembolsado. Assevera que o pagamento se comprova por documento de transferência bancária,

¹ Processo nº 0004822-76.2021.8.26.0008

inexistindo a suposta solidariedade. Acrescenta que há demonstração de que Giovanna transferiu quantia a escritório de advocacia, e que este realizou o adiantamento da integralidade das despesas objeto do reembolso, de modo que a limitação da penhora à metade da quantia é indevida. Aduz que, comprovada a titularidade exclusiva do crédito, não ocorre o excesso de execução alegado. Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, houve a apresentação de contraminuta, com pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé (fls. 29/32).

É o relatório.

Cuidam os autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado por *Helenice dos Santos Cardoso de Sá* em face de *Pró-Sinal – Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI, Ozeias Eleodoro e Giovanna Bini Guidolin*. Julgado procedente o pedido, com inclusão do sócio e da ex-sócia no polo passivo do cumprimento de sentença que julgou procedente ação de despejo c.c. cobrança, foi deferido pedido de arresto de valores depositados em favor de *Giovanna* e sua irmã, *Juliana*, nos autos de cumprimento de sentença que julgou procedentes embargos de terceiro em que estas figuram como autoras. O parcial acolhimento da impugnação da devedora *Giovanna* deu ensejo à interposição do presente recurso.

Em que pese às razões deduzidas no recurso, cuido que a r. decisão agravada não comporta reforma.

De fato, o crédito objeto do arresto tem como cotitulares tanto a devedora *Giovanna* como sua irmã, *Juliana*. Vale dizer, constata-se solidariedade ativa na obrigação.

Trata-se de condenação da parte adversa ao

reembolso de custas e despesas processuais, obrigação que tem por credoras ambas as ocupantes do polo ativo da ação na qual obtiveram sucesso.

Ainda que as custas tivessem sido adiantadas, em sua integralidade, somente por *Giovanna*, inequivocamente foram pagas em nome de ambas, por escritório de advocacia que as representou no ato.

A hipótese de solidariedade que reveste a obrigação de pagamento de custas processuais é expressamente prevista no artigo 87, do CPC, afigurando-se oportuna sua transcrição:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Como se constata de atenta leitura dos autos sobre os quais recaiu a constrição, há litisconsórcio ativo, que impôs a ambas as autoras a obrigação de pagar custas iniciais para o ajuizamento dos embargos de terceiro.

Nessa medida, ainda que *Giovanna* tivesse realizado transferência do valor integral das custas ao escritório que efetuou o pagamento, fato é que o reembolso é devido, em sua integralidade, de forma solidária a ambas as autoras.

Com efeito, o pagamento da integralidade das custas por único litisconsorte apenas lhe dá direito pessoal de exigir a cota parte daquele em favor de quem recolheu (art. 283, CC), mas tal circunstância não altera a solidariedade da obrigação ao reembolso do valor.

E, em razão disso, ressalte-se que a solidariedade que existe na relação entre *Giovanna* e *Juliana* e a parte adversa condenada ao reembolso em nada interfere no crédito que a recorrente, *Helenice*, detém em face de *Giovanna*.

Isso porque, ainda que *Giovanna* seja cotitular da integralidade do crédito perante a parte condenada ao reembolso, perante terceiros seu crédito limita-se tão somente à sua parcela ideal de tal quantia.

Desta feita, correta a ponderação do MM. Magistrado singular, no sentido de limitar a penhora pretendida por *Helenice* à parcela ideal do crédito que *Giovanna* detém naqueles autos, sob pena de se atingir patrimônio de terceiro em razão de dívida com a qual este não possui qualquer ligação.

Observe-se, por oportuno, que não se constata a alegada violação ao disposto no art. 18 do CPC, na medida em que a limitação à penhora caracteriza adequação do provimento jurisdicional aos contornos fáticos trazidos aos autos, de modo a evitar prejuízos a terceiros e em homenagem à celeridade e à efetividade da jurisdição.

Por fim, incabível a condenação da recorrente às penas por litigância de má-fé, porquanto ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator